



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

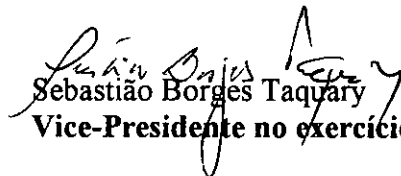
Processo : 10783.008649/92-18
Sessão : 23 de outubro de 1996
Recurso : 97.750
Recorrente : THAYRY UTILIDADES LTDA.
Recorrida : DRF em Vitória - ES

DILIGÊNCIA Nº 203-00.541

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
THAYRY UTILIDADES LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1996


Sebastião Borges Taquary
Vice-Presidente no exercício da Presidência


Ricardo Leite Rodrigues
Relator

cgf/v



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10783.008649/92-18
Diligência : 203-00.541

Recurso : 97.750
Recorrente : THAYRY UTILIDADES LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada foi autuada por ter dado saída a produtos industrializados, após a realização de operações de acondicionamento ou reacondicionamento, sem o destaque e recolhimento de IPI, infringindo o disposto nos artigos 3º, inciso IV; 29, inciso II; 54, §§ 1º e 2º; 55, inciso I, letra b; 59; 62; 63, inciso II; 107, inciso II; 236, inciso I; e 242, incisos IX e XI, todos do Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82).

A autuada impugnou o auto de infração argumentando, em síntese, que:

a) é atacadista de armarinho e pequenas utilidades, fazendo encartelamento para apenas grandes clientes;

b) não era do seu conhecimento o que estabelecia o Regulamento do IPI, porém, entende que esta falta de conhecimento da legislação não o exime do cumprimento da norma;

c) seguiu o costume vigente entre as demais empresas do mesmo ramo, as quais não destacavam e nem recolhiam o IPI dos produtos encartelados e vendidos;

d) a empresa não encartelou todos os produtos vendidos, mas somente parte deles, e sobre as vendas dos encartelados não cobrou e nem destacou o IPI; logo não se apropriou do imposto;

e) a lista anexa à impugnação e a dos clientes que tiveram mercadorias encarteladas; e

f) requer a audiência dos sócios sobre os fatos narrados e a lavratura de novo auto de infração, agora, porém, sobre os valores admitidos na lista anexa à peça impugnatória.

Os autuantes se manifestaram a favor da manutenção total do crédito tributário.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, ementando assim sua decisão:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10783.008649/92-18

Diligência : 203-00.541

“IPI. Falta de destaque e recolhimento do imposto na saída de produtos acondicionados ou reacondicionados. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.”

Inconformada, a empresa recorre a este Colegiado reeditando os mesmos argumentos expendidos na impugnação e fazendo o pedido que segue:

- testemunho técnico da capacidade de embalagem (quantidades) das máquinas citadas pelo autuante no relatório de fiscalização;

- atender o pedido de esclarecimento que seria feito pelos sócios à fiscalização sobre o encartelamento dos produtos para os maiores clientes;

- considerar a listagem que contém as vendas dos produtos encartelados que foi anexada pela recorrente quando da impugnação, e, a partir desta, calcular o imposto que a empresa pretende recolher.

ML

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10783.008649/92-18

Diligência : 203-00.541

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Às fls. 1.135 dos autos consta um termo de preempção lavrado pela repartição, datado de 13.05.94, porém, a contribuinte diz ter recebido, via correio, a Decisão nº 1.228/93 em 23.09.93 e, às fls. 1.137 do mesmo processo, consta o Recurso interposto pela recorrente, protocolado em 21.10.93.

Para que seja feito um julgamento criterioso desta lide, voto no sentido de baixar este processo à repartição de origem para que esta se pronuncie sobre o termo de preempção acima citado.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1996


RICARDO LEITE RODRIGUES